



À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TEC. E INOVAÇÃO

SENHOR(A) SECRETÁRIO(A),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa VITTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.04.27.01.22 - PERP, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 14.04.27.01.22-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim - CE, 06 de junho de 2022

200 /06/22 200 /06/22

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro





JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 14.04.27.01.22-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COLCHONETES PARA CRECHES EM ATENDIMENTO AS ENTIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTES: VITTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente verificou irregularidades quanto a habilitação e classificação da empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E RE-PRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 41.557.349/0001-06, declarada vencedora do ITEM 01, neste certame. O motivo foi que a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA cotou a marca AIRTON COLCHONETE e esta não possui o certificado do INMETRO, como pedido no descritivo do item.

Ademais, para a empresa comercializar colchões e colchonetes é obrigatório o registro do INMETRO, o que nem poderia ocorrer a transação de compra e venda deste produto com marca irregular no mercado brasileiro.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante do recurso apresentado pela empresa VITTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉR!O DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, essa







comissão solicitou que a secretaria responsável pela confecção do Termo de Referencia se manifestasse a respeito do caso.

A Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação por meio do ofício Nº 2022053101 informaram que de acordo com a descrição do item: "DEVERÁ POSSUIR ETIQUETA, CONFORME DETERMINA A PORTARIA INMETRO", portanto há a obrigatoriedade de seguir o regulamento da portaria do Inmetro referente ao item, vejamos o que diz a Portaria Inmetro nº 35/2021 em seu art. 6º:

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Respeitando o principio do Contraditório e ampla defesa fora solicitada diligencia para que a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentasse o certificado do INMETRO no prazo de dois dias, todavia a referida empresa não se manifestou.

3) DA CONCLUSÃO

2

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, ACATAMOS O PROVIMENTO do Recurso Administrativo protocolado pela VITTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE







MÓVEIS E COLCHÕES LTDA no sentido de inabilitar a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA, vencedora do ITEM 01, por não apresentar o certificado do INMETRO exigido no Edital.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim, 06 de junho de 2022

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro

Quixeramobim. -Ce, 06 de junho de 2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.04.27.01.22 - PERP

Julgamento do Recurso Administrativo

RECORRENTE: VITTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.04.27.01.22 - PERP, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TEC. INOVAÇÃO